



NOTAS Y DEBATES DE ACTUALIDAD

UTOPIA Y PRAXIS LATINOAMERICANA. AÑO: 31, n.º 114, julio-septiembre, 2026, e361250

REVISTA INTERNACIONAL DE FILOSOFÍA Y TEORÍA SOCIAL

CESA-FCES-UNIVERSIDAD DEL ZULIA. MARACAIBO-VENEZUELA

ISSN 1316-5216 / ISSN-e: 2477-9555

Para citar utilice este ARK: <https://n2l.net/ark:/43441/e361250>

Depositado en Zenodo: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21129801>



A inclusão e a exclusão: o impacto das plataformas digitais na participação política e jurídica das minorias

Inclusion and exclusion: the impact of digital platforms on the political and legal participation of minorities

Thiago Luiz DOS SANTOS

<https://orcid.org/0000-0001-6704-556X>

thiago.dos.santos.academico@gmail.com

Faculdade de Direito de Vitória, Jacareí, Brasil

Daury Cesar FABRIZ

<https://orcid.org/0000-0002-3781-5890>

daury@terra.com.br

Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, Brasil

RESUMEN

Este estudio analiza el impacto de las plataformas digitales en la participación política y jurídica de las minorías, destacando la importancia de los derechos y garantías fundamentales en el entorno digital. Se adopta un enfoque cualitativo y dialéctico para investigar el paradigma entre la inclusión digital y la exclusión estructural, evidenciando cómo el acceso a la tecnología no es suficiente para garantizar la equidad participativa. Además, se examina el papel de las noticias falsas en la manipulación de la participación digital, comprometiendo la deliberación democrática y ampliando las desigualdades informativas. La regulación de las plataformas digitales se discute a la luz de la necesidad de equilibrar la libertad de expresión con la protección de los grupos vulnerables, evitando tanto la censura excesiva como la instrumentalización de la desinformación. Se concluye que la ciudadanía digital solo puede ser efectiva mediante políticas públicas que promuevan no solo el acceso a las tecnologías, sino también la protección activa de los derechos y garantías fundamentales. Se propone, por tanto, un modelo regulador que integre transparencia algorítmica, lucha contra la desinformación y educación mediática, asegurando que la inclusión digital se traduzca en una participación democrática plena y equitativa.

Palabras clave: inclusión digital; derechos y garantías fundamentales; regulación de plataformas.

ABSTRACT

This study examines the impact of digital platforms on the political and legal participation of minorities, emphasizing the importance of fundamental rights and guarantees in the digital environment. Using a qualitative and dialectical approach, it explores the paradox between digital inclusion and structural exclusion, demonstrating that mere access to technology does not ensure participatory equity. The study also investigates how fake news manipulates digital participation, undermining democratic deliberation and deepening informational inequalities. The regulation of digital platforms is analyzed in light of the need to balance freedom of expression with the protection of vulnerable groups, preventing both excessive censorship and the strategic use of misinformation. The research concludes that digital citizenship can only be fully realized through public policies that not only expand technological access but also actively safeguard fundamental rights and guarantees. Therefore, it proposes a regulatory model integrating algorithmic transparency, misinformation control, and media literacy to ensure that digital inclusion translates into meaningful and equitable democratic participation.

Keywords: digital inclusion; fundamental rights and guarantees; platform regulation.

Recibido: 24-11-2025 • Aceptado: 15-04-2026



INTRODUÇÃO

A ascensão da sociedade digital tem transformado profundamente as formas de participação política e jurídica das minorias. Embora as tecnologias da informação e comunicação (TIC) proporcionem um ambiente de maior inclusão digital, a realidade demonstra que esse acesso não é uniforme, sendo atravessado por barreiras estruturais que perpetuam desigualdades históricas. O presente estudo investiga o impacto das plataformas digitais na participação desses grupos, analisando os desafios impostos pela exclusão digital, pela manipulação da informação e pela regulação insuficiente dos ambientes online.

A pesquisa adota o método qualitativo, fundamentado na abordagem dialética, buscando compreender as contradições inerentes ao processo de inclusão digital e seu efeito sobre as minorias. O método dialético se mostra adequado por permitir a análise da interação entre forças opostas, como a ampliação do acesso à informação e a permanência de desigualdades estruturais. Para isso, a investigação se vale de revisão bibliográfica e análise documental de normativas e jurisprudências, a fim de mapear as dinâmicas de poder que influenciam a governança digital e a proteção dos direitos fundamentais.

O artigo se organiza em três capítulos principais. O primeiro examina o paradoxo da inclusão digital e da exclusão estrutural, evidenciando como o acesso à informação, embora expandido pelas TIC, permanece condicionado por fatores socioeconômicos e políticos. O segundo capítulo aborda o fenômeno das fake news e sua relação com a manipulação da participação digital, analisando como a disseminação massiva de desinformação compromete a efetivação da cidadania digital. Em seguida, o terceiro capítulo discute a regulação das plataformas digitais, explorando o equilíbrio entre a necessidade de proteger minorias vulneráveis e os riscos à liberdade de expressão no ambiente online.

Este trabalho contribui para a academia ao aprofundar a discussão sobre o impacto das plataformas digitais na participação política e jurídica das minorias, trazendo um olhar crítico sobre os desafios da inclusão digital. No âmbito social, a pesquisa se alinha à necessidade de políticas públicas eficazes que garantam não apenas o acesso às tecnologias, mas também a proteção dos direitos fundamentais em um ambiente cada vez mais digitalizado. Ademais, o estudo dialoga diretamente com a necessidade de ampliar a proteção das populações vulneráveis no meio digital, fornecendo uma base teórica para a formulação de estratégias que garantam uma participação mais equitativa e segura no espaço público digital.

INCLUSÃO DIGITAL E A EXCLUSÃO ESTRUTURAL: O PARADOXO DO ACESSO

A expansão das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) inaugura um novo paradigma para a inclusão digital, mas também intensifica desigualdades estruturais, evidenciando o paradoxo entre o acesso ampliado à informação e a exclusão sistemática de determinados grupos sociais. O presente capítulo examina como a globalização e as políticas públicas de informação moldam esse cenário, revelando as contradições inerentes ao controle dos fluxos informacionais por atores internacionais e corporações transnacionais. A partir dessa análise, discute-se a complexa interação entre Estado, mercado e sociedade na implementação de políticas de inclusão digital, questionando até que ponto essas iniciativas de fato promovem uma participação equitativa ou reproduzem as assimetrias de poder preexistentes. Ao demonstrar que a informação é, simultaneamente, um bem estratégico e um campo de disputa política e jurídica, o capítulo busca aprofundar o debate sobre os desafios e limites da inclusão digital diante da exclusão estrutural persistente.

A globalização e as políticas de informação evidenciam um paradoxo fundamental da inclusão digital: se, por um lado, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) promovem a democratização do acesso ao conhecimento, por outro, a desigualdade estrutural persiste como obstáculo à sua efetividade (Neves, 2010, p. 3-5). A transformação da informação em ativo estratégico acentua as assimetrias de poder, favorecendo elites transnacionais enquanto populações marginalizadas enfrentam barreiras econômicas e sociais que restringem sua participação decisória (Neves, 2010, p. 3-5). Embora políticas públicas de informação e iniciativas como governo eletrônico e inclusão digital busquem mitigar tais disparidades, sua eficácia é limitada pela crise de governança dos Estados e pela dificuldade de regulação dos fluxos informacionais

globais (Neves, 2010, p. 3-5). Nesse cenário, a informação se consolida como arena de disputa entre agentes hegemônicos e resistências periféricas, revelando que a inclusão digital, longe de ser um processo neutro, reflete as dinâmicas políticas e jurídicas da exclusão estrutural (Neves, 2010, p. 3-5).

Dessa maneira, a interseção entre inclusão digital e desigualdade estrutural revela a insuficiência das políticas públicas de informação enquanto mecanismo de equidade substantiva, especialmente diante da necessidade de garantir direitos fundamentais em um cenário de crescente digitalização das relações sociais. A limitação dessas políticas à disponibilização de infraestrutura tecnológica, sem a implementação de medidas estruturantes voltadas à superação das assimetrias socioeconômicas e cognitivas, não apenas perpetua as dinâmicas excludentes já consolidadas, como também aprofunda a marginalização de grupos vulneráveis no acesso ao conhecimento e à informação. Em contextos de crise sistêmica, nos quais a tecnologia se converte em requisito intransponível para a fruição de direitos essenciais, como a educação, evidencia-se a fragilidade de um modelo de inclusão que desconsidera a centralidade da justiça social na efetivação da cidadania digital.

A exclusão digital intensifica desigualdades estruturais e compromete o direito à educação, especialmente em crises como a pandemia de COVID-19 (Kanashiro, 2021, p. 3-7). A digitalização escolar revelou a segregação entre redes pública e privada, evidenciando barreiras de acesso à tecnologia e à internet para os mais vulneráveis (Kanashiro, 2021, p. 3-7). Sem políticas eficazes, a inclusão digital mostrou-se excludente, perpetuando desigualdades e restringindo a participação educacional (Kanashiro, 2021, p. 3-7). O ensino remoto, sem estratégias inclusivas, ampliou a marginalização e comprometeu o direito à aprendizagem (Kanashiro, 2021, p. 3-7). Assim, a exclusão digital reflete desigualdades socioeconômicas e institucionais que limitam a mobilidade social, enquanto a digitalização da educação, sem compromisso estatal com a equidade, reforça essas disparidades (Kanashiro, 2021, p. 3-7). A ausência de políticas públicas universais compromete o caráter emancipatório da educação e restringe a participação das minorias na sociedade digital (Kanashiro, 2021, p. 3-7).

A emergência das plataformas digitais como espaços de interação política e jurídica tem sido frequentemente celebrada como um avanço no processo de democratização da informação e ampliação da participação das minorias nos debates públicos. No entanto, essa perspectiva otimista ignora a profunda contradição inerente ao próprio fenômeno da inclusão digital, que, ao mesmo tempo em que viabiliza novas formas de engajamento, também perpetua barreiras estruturais que limitam o acesso e a influência dos grupos historicamente marginalizados. A exclusão digital, longe de ser um mero déficit tecnológico, insere-se em um contexto mais amplo de desigualdades socioeconômicas e institucionais que moldam a distribuição do poder na sociedade contemporânea. Dessa forma, a análise crítica do impacto das plataformas digitais na participação política e jurídica das minorias exige um olhar atento sobre o paradoxo da inclusão, no qual o acesso ampliado à informação e às redes digitais não se traduz necessariamente em uma efetiva democratização das esferas pública e institucional. É nesse cenário que se insere a discussão sobre a globalização e seu papel na reconfiguração dos mecanismos de exclusão, ampliando as oportunidades de participação apenas para aqueles que já se encontram em posição privilegiada dentro da estrutura social vigente.

Por meio da análise das dinâmicas de inclusão e exclusão proporcionadas pelas plataformas digitais, evidencia-se um paradoxo fundamental no acesso à participação política e jurídica das minorias, pois, embora a ampliação do acesso à internet e a digitalização dos espaços de debate tenham sido propaladas como instrumentos de democratização da esfera pública, tais processos frequentemente operam sob lógicas estruturais que reproduzem desigualdades sistêmicas (Siqueira; Moreira; Vieira, 2023, p. 8-13). A despeito do potencial emancipatório da conectividade, observa-se que a mera disponibilização tecnológica não se traduz automaticamente em inclusão efetiva, uma vez que barreiras socioeconômicas, educacionais e culturais persistem como fatores determinantes na delimitação do alcance e da efetividade da participação digital das populações vulnerabilizadas (Siqueira; Moreira; Vieira, 2023, p. 8-13). Assim, a promessa de uma cidadania digital universalizada esbarra nas limitações estruturais impostas pelas assimetrias de poder que

regem o ambiente online, reproduzindo, na esfera virtual, os mesmos mecanismos de exclusão que caracterizam a marginalização política e jurídica no plano físico (Siqueira; Moreira; Vieira, 2023, p. 8-13).

Nesse contexto, a noção de inclusão digital deve ser compreendida não apenas como um problema de acesso técnico, mas como uma questão essencialmente política e jurídica, exigindo a consideração das condições materiais e simbólicas que viabilizam uma participação significativa e igualitária no espaço público digital (Siqueira; Moreira; Vieira, 2023, p. 8-13). O argumento da simples expansão da infraestrutura tecnológica como solução para a exclusão digital desconsidera o caráter estrutural das desigualdades que atravessam os usos e apropriações das plataformas digitais, reforçando a necessidade de políticas públicas que enfrentem a marginalização a partir de uma perspectiva interseccional e crítica (Siqueira; Moreira; Vieira, 2023, p. 8-13). Dessa maneira, a regulação das plataformas digitais e o desenho de mecanismos institucionais para ampliar a participação das minorias devem partir da compreensão de que a exclusão digital não é apenas uma consequência da falta de acesso, mas um efeito das dinâmicas de poder que historicamente restringem a cidadania plena de grupos vulnerabilizados, reafirmando, assim, a centralidade da justiça social na conformação do direito digital contemporâneo (Siqueira; Moreira; Vieira, 2023, p. 8-13).

A exclusão digital, portanto, não pode ser dissociada das assimetrias globais que estruturam a economia da informação e a governança tecnológica. O avanço da digitalização não ocorre em um vácuo normativo ou econômico, mas sim dentro de um arcabouço de relações de poder que condicionam o acesso e o controle sobre as infraestruturas digitais. Nesse sentido, a dependência tecnológica dos países em desenvolvimento reflete a perpetuação de uma lógica neocolonial, na qual o domínio sobre os fluxos de dados e o design das plataformas digitais está concentrado nas grandes potências econômicas, limitando a autonomia regulatória e a capacidade de formulação de políticas públicas voltadas à justiça digital. Assim, a inclusão digital deve ser compreendida não apenas como uma demanda por acesso, mas como um projeto político que exige a democratização dos processos decisórios no campo tecnológico, a redistribuição do poder informacional e o reconhecimento dos impactos das desigualdades globais na configuração do espaço público digital.

A globalização, impulsionada pela revolução digital, ampliou as possibilidades de acesso à informação e participação política, mas também aprofundou as desigualdades estruturais, sobretudo nos países periféricos e semiperiféricos (Neves, 2010, p. 55-57). O modelo econômico globalizado foi arquitetado para privilegiar as nações desenvolvidas, enquanto os países em desenvolvimento enfrentam um agravamento da exclusão digital e social, dificultando sua integração equitativa na sociedade da informação (Neves, 2010, p. 55-57). O Programa Sociedade da Informação, ainda que voltado à inclusão digital, demonstra o paradoxo dessa dinâmica ao tentar mitigar desigualdades estruturais sem abordar diretamente os fatores que perpetuam a marginalização dos grupos mais vulneráveis (Neves, 2010, p. 55-57). Assim, enquanto a tecnologia e a conectividade digital promovem novas formas de participação política e jurídica, elas também reforçam a exclusão daqueles que não possuem condições materiais e institucionais para acessá-las (Neves, 2010, p. 55-57).

Nesse contexto, a exclusão digital não se limita à falta de acesso à tecnologia, mas reflete desigualdades históricas e sistêmicas que moldam a distribuição da informação e do poder político e econômico (Neves, 2010, p. 55-57). A informatização da sociedade, mesmo quando apresentada como um instrumento de democratização, opera dentro de estruturas que reproduzem assimetrias de participação e representação (Neves, 2010, p. 55-57). Assim, enquanto organismos internacionais, como a ONU e a UIT, promovem políticas de inclusão digital, observa-se que essas iniciativas frequentemente ignoram o caráter estrutural da exclusão e acabam por reforçar uma lógica de acesso limitado e condicionado (Neves, 2010, p. 55-57). Dessa forma, a inclusão digital, quando não acompanhada de políticas amplas de equidade social e econômica, pode se tornar apenas uma ferramenta para a manutenção das hierarquias existentes, ao invés de um meio efetivo de transformação social e jurídica (Neves, 2010, p. 55-57).

A inclusão digital, quando analisada sob a perspectiva da exclusão estrutural, revela-se um fenômeno paradoxal: enquanto o acesso às tecnologias da informação se expande, as desigualdades socioeconômicas e políticas persistem e se intensificam por meio da desinformação e da manipulação informacional. A

concentração do poder comunicacional em grandes corporações transnacionais e a proliferação de fake news distorcem a noção de democratização do espaço digital, uma vez que a simples conectividade não assegura a cidadania digital efetiva. O predomínio de algoritmos voltados à maximização do engajamento reforça padrões excludentes, transformando o ambiente digital em um território onde desigualdades preexistentes se reproduzem sob novas formas. Assim, populações historicamente marginalizadas tornam-se mais vulneráveis à dominação informacional, comprometendo não apenas sua autonomia cognitiva, mas também os processos deliberativos essenciais ao funcionamento democrático.

Nesse cenário, a regulação das plataformas digitais deve transcender a mera ampliação do acesso tecnológico, incorporando políticas que mitiguem os impactos da desinformação e da manipulação algorítmica. A inclusão digital não pode ser reduzida a uma questão de infraestrutura, mas deve abranger o direito à informação qualificada, à autodeterminação informacional e à proteção contra o domínio corporativo sobre a esfera pública. A exclusão digital, portanto, não se resume à falta de conectividade, mas também à desigualdade no acesso a informações confiáveis e à capacidade de discernimento crítico diante de conteúdos manipulados. Diante disso, a cidadania digital exige um compromisso regulatório que equilibre a livre circulação da informação com mecanismos eficazes de governança, assegurando que a participação no espaço público digital seja pluralista, substantiva e emancipatória, em oposição a um modelo que apenas reproduza assimetrias de poder já consolidadas.

FAKE NEWS E A MANIPULAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DIGITAL: UM OBSTÁCULO À INCLUSÃO?

A desinformação, enquanto fenômeno estrutural nas democracias contemporâneas, impõe desafios significativos à consolidação de um espaço público inclusivo e plural. A propagação de fake news não pode ser analisada apenas como um efeito colateral do avanço tecnológico, mas sim como um instrumento deliberado de manipulação da participação digital, frequentemente utilizado para reforçar estruturas excludentes e limitar o acesso de determinados grupos à arena política e jurídica. A assimetria na produção e difusão dessas informações não apenas distorce o debate público, mas também influencia diretamente a formulação de políticas e decisões judiciais, consolidando a marginalização de minorias e fragilizando o ideal de um regime democrático baseado na ampla participação social. Dessa forma, a articulação entre desinformação, tecnologia e poder precisa ser compreendida como um mecanismo de controle narrativo que impacta a estrutura institucional e os próprios fundamentos da cidadania, transformando a exclusão digital em um fenômeno jurídico e político de primeira ordem.

A disseminação de fake news nas plataformas digitais não apenas compromete a integridade do debate público, mas também impõe sérias barreiras à participação política e jurídica das minorias, reforçando dinâmicas de exclusão estrutural (Lopes; Santos, 2022, p. 112-114). O fenômeno se agrava quando se observa que a manipulação informacional se vale de algoritmos que amplificam discursos hegemônicos, silenciando ou distorcendo as narrativas das comunidades marginalizadas (Lopes; Santos, 2022, p. 112-114). Essa realidade gera um ciclo vicioso em que o acesso ao direito e à representação política se tornam condicionados pela desinformação, perpetuando assimetrias de poder e inviabilizando um espaço público verdadeiramente inclusivo (Lopes; Santos, 2022, p. 112-114). Assim, as fake news não apenas afetam a percepção da realidade social, mas também configuram um mecanismo de exclusão digital, política e jurídica, restringindo a participação das minorias na esfera pública e nos processos decisórios fundamentais para a efetivação de seus direitos (Lopes; Santos, 2022, p. 112-114).

A disseminação de desinformação nas plataformas digitais representa um dos principais desafios à inclusão política e jurídica das minorias, configurando-se como um obstáculo à sua participação efetiva nos processos democráticos. Estudos indicam que populações vulneráveis, especialmente aquelas com menor acesso a recursos educacionais e digitais, estão mais propensas a considerar informações falsas como verdadeiras, o que compromete sua capacidade de tomada de decisão informada (Seo *et al.*, 2020, p. 2025-2028). A avaliação da credibilidade das informações disponíveis no ambiente digital depende de fatores como o nível educacional, a experiência em cursos de alfabetização digital e a familiaridade com as dinâmicas das mídias sociais. A ausência de tais elementos favorece a propagação de notícias falsas e narrativas

manipuladoras, intensificando desigualdades estruturais e limitando a capacidade dessas populações de influenciar debates políticos e jurídicos de maneira crítica e fundamentada (Seo *et al.*, 2020, p. 2025-2028). Assim, políticas públicas voltadas à educação midiática e ao fortalecimento da literacia digital são essenciais para garantir que minorias tenham acesso a informações confiáveis e possam exercer plenamente seus direitos democráticos (Seo *et al.*, 2020, p. 2025-2028).

A manipulação da participação digital por meio da desinformação não apenas prejudica a inclusão das minorias nos debates políticos e jurídicos, mas também reforça ciclos de marginalização e exclusão social. Pesquisas demonstram que indivíduos mais engajados em determinados tópicos são, paradoxalmente, mais suscetíveis a acreditar em informações falsas quando estas corroboram suas crenças prévias, o que dificulta ainda mais a promoção de um espaço digital plural e democrático (Seo *et al.*, 2020, p. 2025-2028). Esse fenômeno compromete a capacidade dessas comunidades de acessar informações precisas sobre temas jurídicos fundamentais, impactando sua compreensão sobre direitos e políticas públicas (Seo *et al.*, 2020, p. 2025-2028). Diante desse cenário, faz-se necessário o desenvolvimento de estratégias que integrem a educação digital com ações afirmativas de inclusão informacional, garantindo que populações historicamente marginalizadas possam usufruir dos benefícios das plataformas digitais sem se tornarem alvos fáceis da desinformação e da manipulação ideológica (Seo *et al.*, 2020, p. 2025-2028).

A interseção entre desinformação e exclusão estrutural evidencia um panorama no qual a manipulação do debate público compromete a própria essência do Estado Democrático de Direito. A amplificação seletiva de discursos dominantes pelos algoritmos das plataformas digitais não apenas reforça desigualdades preexistentes, mas também redefine as condições de acesso ao espaço público, consolidando um cenário no qual grupos vulnerabilizados são sistematicamente silenciados ou deturpados. Nesse contexto, a disseminação das fake news não deve ser analisada apenas como um fenômeno isolado de desinformação, mas como um instrumento sofisticado de manutenção de assimetrias de poder, que priva minorias da possibilidade de influência efetiva nos processos políticos e jurídicos. Tal dinâmica, ao favorecer a perpetuação de narrativas excludentes, gera um ambiente propício para a sedimentação da pós-verdade como paradigma dominante, inviabilizando o avanço de políticas inclusivas e minando os alicerces da participação democrática.

A ascensão das fake news como instrumento de manipulação da participação digital tem gerado impactos estruturais na inclusão política e jurídica das minorias, em razão da intensificação da pós-verdade e da proliferação de câmaras de eco que reforçam crenças preexistentes sem compromisso com a veracidade dos fatos (Stipp; Machado; Madrid, 2020, p. 145-149). Esse fenômeno, ao estimular a desinformação sistemática, perpetua desigualdades, fragiliza o debate público e compromete a efetividade das garantias constitucionais voltadas à proteção de grupos historicamente marginalizados, como as mulheres, cuja luta por equidade e direitos fundamentais tem sido deslegitimada pela disseminação de estereótipos de gênero (Stipp; Machado; Madrid, 2020, p. 145-149). A lógica da pós-verdade, ao conferir primazia às emoções e crenças individuais em detrimento dos fatos, favorece a manutenção de discursos discriminatórios e a reestruturação de estratégias de exclusão dentro do espaço digital, dificultando a tomada de decisões políticas e jurídicas informadas, essenciais à participação cidadã (Stipp; Machado; Madrid, 2020, p. 145-149). Ademais, a instrumentalização das plataformas digitais para a propagação de informações enganosas fomenta não apenas a impunidade de agentes que promovem ataques direcionados a grupos vulneráveis, mas também a ampliação de desigualdades estruturais, exigindo, assim, não apenas uma resposta regulatória eficaz, mas o fortalecimento de estratégias de educação midiática e a construção de um ecossistema comunicacional que favoreça a circulação de informações verificadas e socialmente responsáveis (Stipp; Machado; Madrid, 2020, p. 145-149).

A proliferação das fake news no ambiente digital representa um desafio substancial à participação política e jurídica das minorias, na medida em que estas são frequentemente alvo de campanhas de desinformação que visam desacreditar suas pautas e reivindicações (Rosa; Souza; Camargo, 2019, p. 138-145). O fenômeno da pós-verdade não se limita à manipulação de informações por agentes políticos, mas se estrutura sobre uma mudança profunda na percepção da verdade pelos cidadãos, os quais, diante da erosão da

confiança nas instituições democráticas, tornam-se vulneráveis à influência de narrativas que privilegiam o impacto emocional em detrimento da veracidade factual (Rosa; Souza; Camargo, 2019, p. 138-145). Esse cenário foi particularmente perceptível no Brasil a partir das eleições de 2018, quando campanhas massivas de desinformação moldaram o debate público, promovendo a polarização e a fragmentação do espaço discursivo, dificultando a construção de consensos democráticos e restringindo a participação igualitária de grupos marginalizados (Rosa; Souza; Camargo, 2019, p. 138-145).

A instrumentalização das plataformas digitais para a disseminação de notícias falsas também se manifesta na criação de estratégias discursivas que buscam legitimar a exclusão de determinados grupos sociais do debate político e jurídico, como no caso do combate à chamada “ideologia de gênero” (Rosa; Souza; Camargo, 2019, p. 138-145). A retórica conspiratória adotada por setores conservadores reconfigura as discussões sobre diversidade e direitos humanos como ameaças à ordem social, mobilizando um discurso de resistência que se apoia na desinformação para angariar apoio popular (Rosa; Souza; Camargo, 2019, p. 138-145). A ascensão dessas narrativas reflete não apenas uma mudança na forma como a política é praticada no ambiente digital, mas também a construção de um ecossistema comunicacional no qual a verdade se torna um elemento secundário em relação à eficácia persuasiva do discurso (Rosa; Souza; Camargo, 2019, p. 138-145). Assim, longe de promoverem uma democratização do acesso à informação, as plataformas digitais acabam por consolidar novos mecanismos de exclusão, nos quais a manipulação da opinião pública se torna uma ferramenta central para a manutenção de desigualdades estruturais (Rosa; Souza; Camargo, 2019, p. 138-145).

A centralidade da desinformação na dinâmica digital não apenas redefine os contornos do debate público, mas também intensifica a assimetria no acesso e na produção de discursos políticos. O uso estratégico de fake news não opera isoladamente; pelo contrário, integra-se a um contexto mais amplo de disputa narrativa no qual determinados grupos, valendo-se de maior capacidade de mobilização e recursos tecnológicos, estabelecem hegemonias discursivas que moldam a percepção coletiva da realidade (Ferreira; Almeida, 2021, p. 87-92). Esse fenômeno não apenas fortalece estruturas já excludentes, mas também subverte os próprios mecanismos democráticos ao transformar o espaço público digital em um campo de batalha onde a veracidade das informações se torna secundária frente ao impacto emocional e à capacidade de viralização dos conteúdos. Assim, a desinformação não apenas desqualifica agendas progressistas, mas também inviabiliza o reconhecimento de direitos fundamentais, consolidando uma lógica de exclusão que fragiliza o pluralismo e perpetua desigualdades estruturais.

Além disso, a instrumentalização das notícias falsas por atores políticos e econômicos reforça a desigualdade de participação digital, tornando as minorias alvos de campanhas de desinformação que fragilizam suas reivindicações e neutralizam sua capacidade de mobilização social (Lopes; Santos, 2022, p. 112-114). A produção e circulação massiva de informações inverídicas distorcem debates essenciais, deslegitimando pautas de grupos historicamente oprimidos e dificultando sua inserção em espaços institucionais (Lopes; Santos, 2022, p. 112-114). Essa manipulação do ambiente informacional resulta na construção de uma esfera pública assimétrica, onde aqueles que detêm maior capacidade de difusão de informações moldam o discurso político de maneira excludente, comprometendo o pluralismo democrático (Lopes; Santos, 2022, p. 112-114). Portanto, enquanto não houver mecanismos eficazes de controle da desinformação e de promoção de uma comunicação digital equitativa, as fake news continuarão a ser um entrave à inclusão política e jurídica das minorias, minando os princípios fundamentais do regime democrático (Lopes; Santos, 2022, p. 112-114).

A disseminação de fake news, ao estruturar dinâmicas de exclusão e silenciamento no ambiente digital, representa um obstáculo à inclusão política e jurídica das minorias, restringindo seu acesso a informações fidedignas e sua capacidade de influenciar processos decisórios. Diante da centralidade das plataformas na mediação do debate público, a regulação dessas infraestruturas torna-se essencial para mitigar os impactos da manipulação informacional, sem incorrer em novas formas de censura. Para tanto, é necessário que os mecanismos normativos de combate à desinformação preservem a diversidade discursiva e a pluralidade informacional, evitando a reprodução das assimetrias de poder que já marginalizam determinados grupos.

Assim, a governança digital deve equilibrar a necessidade de contenção das fake news com a proteção da liberdade de expressão, assegurando que os interesses democráticos prevaleçam sobre eventuais tentativas de instrumentalização política da moderação de conteúdo.

Nesse contexto, a regulação das plataformas digitais insere-se em um dilema fundamental entre a proteção de grupos vulnerabilizados e os riscos do controle da circulação de discursos. Enquanto a responsabilização das plataformas pode mitigar a propagação da desinformação e contribuir para um ambiente digital mais equitativo, há o perigo de que tais medidas sejam utilizadas para restringir a contestação política e os direitos comunicativos. Dessa forma, a formulação de estratégias regulatórias deve contemplar tanto a necessidade de enfrentamento da manipulação digital quanto a preservação do debate democrático, mediante diretrizes transparentes e alinhadas à proteção dos direitos fundamentais. A exclusão digital das minorias, intensificada pela proliferação de fake news, exige respostas institucionais que combinem educação midiática, aprimoramento da literacia digital e mecanismos regulatórios eficazes, sem que o combate à desinformação sirva de pretexto para reforçar estruturas excludentes. O desafio, portanto, não se limita à repressão da desinformação, mas se estende à construção de um ecossistema digital que efetivamente promova o pluralismo, a inclusão e o fortalecimento da capacidade crítica dos cidadãos.

REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: ENTRE A PROTEÇÃO DAS MINORIAS E OS RISCOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A regulação das plataformas digitais constitui um dos desafios mais prementes da contemporaneidade, sobretudo no contexto das democracias constitucionais, onde a liberdade de expressão se apresenta como um direito fundamental, mas não absoluto. O presente estudo se insere nesse debate ao analisar a necessidade de um modelo regulatório que, simultaneamente, assegure a participação equitativa de grupos minoritários no espaço público digital e coíba o uso instrumental da liberdade de expressão para a propagação de discursos antidemocráticos e desinformação. A reflexão proposta parte da compreensão de que a regulação dessas plataformas deve operar sob o princípio da proporcionalidade, de modo a evitar tanto a censura indevida quanto a permissividade em relação a discursos que comprometam a integridade do regime democrático. Nesse sentido, o texto aborda criticamente a "libertinagem de expressão" e sua instrumentalização por atores populistas para a deslegitimação das instituições e a exclusão de grupos vulneráveis, ressaltando a necessidade de mecanismos regulatórios que harmonizem a proteção da liberdade de expressão com a salvaguarda dos direitos fundamentais e a consolidação do pluralismo político e jurídico.

A regulação das plataformas digitais apresenta um duplo desafio no contexto democrático: ao mesmo tempo em que se busca garantir um espaço plural para a expressão de grupos minoritários, há a necessidade de mitigar os riscos inerentes à disseminação de discursos antidemocráticos e desinformação (Leite; Lopes; Santos, 2020, p. 126-131). O conceito de liberdade de expressão deve ser compreendido dentro dos limites impostos pelo próprio ordenamento constitucional, de modo que seu exercício não implique na violação de outros direitos fundamentais ou na corrosão das bases democráticas (Leite; Lopes; Santos, 2020, p. 126-131). Dessa forma, a regulação das plataformas digitais deve operar com base no sopesamento entre a proteção das minorias, cuja participação no debate público pode ser cerceada por mecanismos algorítmicos ou pelo discurso de ódio, e a salvaguarda da liberdade de expressão contra restrições excessivas que possam configurar censura prévia (Leite; Lopes; Santos, 2020, p. 126-131). A constitucionalidade de tais restrições repousa, portanto, na necessidade de preservação do Estado Democrático de Direito, que demanda o estabelecimento de limites proporcionais à livre manifestação do pensamento, de modo que esta não se converta em instrumento de degradação institucional ou exclusão social (Leite; Lopes; Santos, 2020, p. 126-131).

A experiência comparada demonstra que a regulação do discurso nas plataformas digitais não pode ser dissociada do arcabouço normativo e principiológico que orienta a proteção dos direitos fundamentais no ambiente democrático. Nesse sentido, o direito internacional dos direitos humanos oferece parâmetros essenciais para a interpretação da liberdade de expressão em contextos digitais, sobretudo ao estabelecer que essa garantia não possui caráter absoluto e deve ser conciliada com a necessidade de proteção da

ordem pública e da dignidade da pessoa humana. A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), bem como outros tribunais internacionais, tem consolidado um entendimento segundo o qual a restrição a determinados discursos, especialmente aqueles que promovem ódio, violência ou discriminação, pode ser legítima desde que respeite os critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade. Essa construção jurisprudencial serve como um referencial relevante para os ordenamentos jurídicos nacionais que buscam disciplinar o uso das plataformas digitais, estabelecendo um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a prevenção de seus abusos, sem incorrer em práticas censórias que comprometam a vitalidade do debate público.

A jurisprudência da CEDH, ao julgar o caso *Belkacem vs. Belgium*, consolidou um entendimento essencial para a regulação do discurso do ódio no ambiente digital, reafirmando a necessidade de se estabelecer limites à liberdade de expressão quando esta se converte em um instrumento de incitação à violência e à discriminação (Sarlet, 2022, p. 167-179). A decisão destacou a incompatibilidade entre conteúdos apologeticos ao fundamentalismo religioso e os valores centrais da ConvEDH, sobretudo no que tange à paz social e à não discriminação, permitindo que os Estados-membros adotem medidas repressivas contra discursos que ameaçam a coesão social (Sarlet, 2022, p. 167-179). A criminalização do discurso de Belkacem, lastreada na *Belgium's Anti-Discrimination Law* de 2007, foi considerada compatível com o ordenamento jurídico europeu, conferindo aos Estados nacionais a prerrogativa de regulamentar suas plataformas digitais de modo a impedir que estas sejam instrumentalizadas como veículos de promoção do ódio (Sarlet, 2022, p. 167-179). A relevância do julgamento transcende a esfera belga, pois reafirma a margem de apreciação dos Estados para a adoção de mecanismos legais que equilibrem a proteção das minorias e a salvaguarda da liberdade de expressão, sem que esta se transforme em escudo para discursos que, na realidade, desestabilizam o próprio sistema democrático (Sarlet, 2022, p. 167-179).

Nesse contexto, a aprovação do *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (GNEA) pelo parlamento alemão, em 2017, ilustra a complexidade da regulação das plataformas digitais e os desafios impostos pela necessidade de controle do discurso de ódio sem que se comprometa a liberdade de expressão (Sarlet, 2022, p. 167-179). A legislação, ao impor obrigações rigorosas às redes sociais para a remoção célere de conteúdos ilícitos, suscita um amplo debate sobre a delegação de funções tipicamente estatais às grandes corporações tecnológicas, implicando na privatização da censura e na consequente restrição de direitos fundamentais sem a intermediação do devido processo legal (Sarlet, 2022, p. 167-179). Ainda que a normativa alemã esteja alinhada com a tradição constitucional daquele país, notadamente mais refratária a discursos que fomentam a intolerância, questiona-se sua compatibilidade com o marco europeu de proteção à liberdade de expressão, uma vez que transfere aos provedores digitais a responsabilidade primária de determinar a legalidade das postagens, sob pena de sanções financeiras significativas (Sarlet, 2022, p. 167-179). A aplicação do GNEA revela, assim, o delicado equilíbrio entre a necessidade de proteção das minorias vulneráveis ao discurso de ódio e o risco de estabelecer um modelo regulatório que, a pretexto de combater conteúdos ilícitos, termine por instituir mecanismos de repressão incompatíveis com o pluralismo democrático e com a própria essência dos direitos fundamentais (Sarlet, 2022, p. 167-179).

As plataformas de redes sociais desempenham um papel central na regulação do discurso no ambiente digital, especialmente no combate ao discurso de ódio, em razão de sua posição na infraestrutura da internet e de sua capacidade técnica de moderação de conteúdos em tempo real (Fabríz; Mendonça, 2022, p. 139-146). O modelo de governança privada adotado por essas empresas, conforme descrito por Balkin (2018), insere-se em uma estrutura triangular de regulação do discurso, na qual os Estados-nação e as organizações supranacionais procuram influenciar a moderação do conteúdo por meio de regulamentações, enquanto as plataformas, por sua vez, equilibram demandas políticas, exigências de mercado e a necessidade de garantir um ambiente virtual seguro para seus usuários (Fabríz; Mendonça, 2022, p. 139-146). O modelo adotado por grande parte dessas empresas inicialmente privilegiava um sistema de controle reativo, baseado em denúncias feitas pelos próprios usuários (flagging), mas, diante das pressões sociais e da crescente demanda por uma regulação mais eficaz, avançou para a adoção de mecanismos de controle prévio, utilizando algoritmos e inteligência artificial para identificar e remover conteúdos que violem as diretrizes estabelecidas

em seus termos de serviço (Fabríz; Mendonça, 2022, p. 139-146). No entanto, essa forma de moderação levanta questionamentos sobre sua efetividade e sobre os riscos de censura privada, uma vez que as decisões são tomadas com base em critérios pouco transparentes e sujeitos a viés programático (Fabríz; Mendonça, 2022, p. 139-146).

No contexto brasileiro, a relação entre plataformas digitais e regulação estatal foi significativamente influenciada pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabeleceu um modelo de responsabilização pautado pela necessidade de ordem judicial para a remoção de conteúdos considerados ilícitos (Fabríz; Mendonça, 2022, p. 139-146). Essa abordagem reforça o paradigma norte-americano de proteção da liberdade de expressão, ao mesmo tempo que impõe limitações à atuação autônoma das plataformas na moderação do discurso (Fabríz; Mendonça, 2022, p. 139-146). A demora na obtenção de decisões judiciais, contudo, contrasta com a velocidade da disseminação de conteúdos nas redes sociais, gerando um cenário em que o discurso de ódio pode alcançar um número expressivo de pessoas antes que qualquer medida seja adotada (Fabríz; Mendonça, 2022, p. 139-146). Nesse sentido, a colaboração entre as plataformas e o Estado torna-se essencial para o desenvolvimento de mecanismos mais eficazes de controle do discurso, que respeitem a liberdade de expressão sem comprometer a proteção de grupos vulneráveis (Fabríz; Mendonça, 2022, p. 139-146). Além disso, como sugerem os Princípios de Santa Clara, torna-se imperativo garantir maior transparência nos processos de moderação, estabelecer critérios objetivos para a identificação de conteúdos ilícitos e permitir que usuários afetados por decisões de remoção possam recorrer dessas medidas de forma clara e acessível (Fabríz; Mendonça, 2022, p. 139-146).

A complexidade da regulação das plataformas digitais reside na necessidade de compatibilizar princípios constitucionais aparentemente concorrentes, como a liberdade de expressão e a proteção contra práticas que atentem contra a ordem democrática e os direitos fundamentais. A moderação de conteúdos, quando deixada inteiramente a cargo das plataformas, tende a refletir interesses privados que nem sempre correspondem às exigências democráticas de transparência e imparcialidade. Ao mesmo tempo, a atuação estatal na regulação desse ambiente deve evitar a imposição de restrições que, sob a justificativa de combater abusos, acabem por limitar indevidamente a circulação de ideias e o direito à informação. Assim, qualquer modelo regulatório eficaz deve ser construído a partir de um diálogo institucional que envolva atores públicos, privados e representantes da sociedade civil, assegurando que a governança digital seja orientada por critérios objetivos e proporcionais, capazes de equilibrar a proteção de grupos vulneráveis e a garantia de um debate público livre e plural.

As plataformas digitais assumiram um papel central na estruturação da esfera pública contemporânea, tornando-se, simultaneamente, agentes reguladores e sujeitos passíveis de regulação estatal (Lima; Valente, 2020). A ascensão dessas plataformas e a crescente influência que exercem sobre o debate público suscitam preocupações quanto à sua responsabilidade na moderação de conteúdos, sobretudo diante de cenários de discurso de ódio, desinformação e manipulação informacional (Lima; Valente, 2020). A regulação estatal, nesse contexto, busca equilibrar a proteção de minorias vulneráveis e a garantia da diversidade de vozes, evitando que mecanismos privados de controle conduzam a uma censura arbitrária e excessiva (Lima; Valente, 2020). Contudo, a delimitação do papel regulador do Estado enfrenta desafios estruturais, especialmente devido à resistência das plataformas em aceitar medidas que possam comprometer sua lógica econômica, baseada no tratamento de dados e na publicidade segmentada (Lima; Valente, 2020). O debate se intensifica diante da insuficiência dos modelos regulatórios herdados dos meios de comunicação tradicionais, exigindo soluções inovadoras que combinem mecanismos *ex ante* e *ex post* de responsabilização, sem comprometer a liberdade de expressão e o dinamismo do ambiente digital (Lima; Valente, 2020).

Nesse cenário, a regulação das plataformas digitais deve considerar o paradoxo entre a necessidade de estabelecer limites claros para o poder dessas empresas e os riscos inerentes à implementação de normas que possam ser instrumentalizadas para fins de censura estatal ou privada (Lima; Valente, 2020). Modelos como o da co-regulação, que combinam esforços estatais e autorregulação privada, têm sido apontados como alternativas viáveis para mitigar os efeitos negativos da concentração de poder informacional nas mãos

de poucas corporações, garantindo transparência e previsibilidade nas decisões sobre moderação de conteúdo (Lima; Valente, 2020). Contudo, a efetividade desse modelo depende da implementação de mecanismos de accountability robustos, que assegurem que as regras adotadas pelas plataformas não operem exclusivamente em favor de seus interesses comerciais (Lima; Valente, 2020). Além disso, a regulação precisa estar atenta às particularidades das diversas plataformas, pois a aplicação de um modelo regulatório único pode se revelar ineficaz diante da heterogeneidade dos serviços e dos impactos sociais que cada tipo de plataforma gera (Lima; Valente, 2020). Assim, qualquer abordagem regulatória deve partir do reconhecimento de que a governança digital é um campo em constante mutação, demandando adaptações contínuas e uma abordagem multidisciplinar que concilie os interesses da sociedade civil, do Estado e do setor privado (Lima; Valente, 2020).

A tensão entre a necessidade de regular as plataformas digitais e o risco de comprometer a liberdade de expressão exige um equilíbrio normativo que resguarde tanto a integridade do debate público quanto os direitos fundamentais dos usuários. A governança digital deve incorporar princípios que garantam um ambiente pluralista, prevenindo tanto a instrumentalização privada da moderação de conteúdo para fins exclusivamente mercadológicos quanto a captura regulatória por interesses políticos que possam restringir indevidamente a circulação de ideias. Nesse sentido, a regulação não pode se limitar à repressão de conteúdos ilícitos, mas deve abarcar estratégias que promovam a transparência algorítmica, a previsibilidade das decisões de moderação e a participação democrática na formulação das diretrizes de governança das plataformas. O objetivo central deve ser assegurar que o espaço digital continue a servir como arena para o exercício da cidadania, sem que a ausência de critérios claros para a moderação de conteúdo favoreça discursos que fragilizam os princípios democráticos.

Diante desse panorama, a imposição de barreiras à chamada "libertinagem de expressão" nas plataformas digitais se apresenta como uma medida necessária para evitar que o abuso da liberdade de comunicação sirva à corrosão dos fundamentos democráticos (Leite; Lopes; Santos, 2020, p. 126-131). O estudo das manifestações antidemocráticas evidencia que discursos populistas, muitas vezes, se utilizam da ampla acessibilidade das redes sociais para propagar narrativas que deslegitimam instituições democráticas e promovem a exclusão de grupos vulneráveis, valendo-se da liberdade de expressão como escudo para práticas autoritárias (Leite; Lopes; Santos, 2020, p. 126-131). A regulação das plataformas digitais, nesse sentido, deve ser pautada não apenas na contenção de conteúdos ilícitos, mas também na promoção ativa da diversidade de vozes, garantindo que minorias tenham espaço igualitário no debate público e que suas pautas não sejam sistematicamente silenciadas por mecanismos estruturais ou pela ação coordenada de atores políticos (Leite; Lopes; Santos, 2020, p. 126-131). Assim, a implementação de mecanismos regulatórios que harmonizem a liberdade de expressão com a proteção dos direitos fundamentais se faz imprescindível para a construção de um ambiente digital que efetivamente contribua para a consolidação da democracia e para o fortalecimento do pluralismo político e jurídico (Leite; Lopes; Santos, 2020, p. 126-131).

A regulação das plataformas digitais revela-se essencial para a salvaguarda do Estado Democrático de Direito, uma vez que tais espaços exercem influência significativa sobre a formação da opinião pública e a deliberação política. O avanço da inclusão digital, longe de garantir uma participação equitativa, esbarra em barreiras estruturais e mecanismos algorítmicos que frequentemente reforçam a exclusão de minorias. Nesse contexto, a tensão entre liberdade de expressão e o combate à desinformação demanda soluções normativas que conciliem a preservação do pluralismo com a necessidade de mitigar discursos que ameacem a coesão social e a integridade das instituições democráticas. Assim, impõe-se um modelo regulatório que, sem resvalar na censura ou na permissividade excessiva, promova a transparência algorítmica e proteja a diversidade de vozes no ambiente digital.

A experiência internacional demonstra que diferentes sistemas normativos buscam equilibrar a liberdade de expressão e a mitigação da manipulação informacional, como ilustram as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos e a legislação alemã GNEA. Contudo, desafios persistem, como a resistência das plataformas à adoção de medidas que impactem sua lógica econômica e a instrumentalização política da moderação de conteúdo. Nesse sentido, torna-se imprescindível um modelo de governança digital que

conjugue a proteção das minorias, o combate à desinformação e a promoção de um debate público pluralista. A regulação não pode restringir-se à supressão de conteúdos ilícitos, mas deve incorporar uma perspectiva de justiça informacional e participação democrática, assegurando que a moderação de conteúdo observe os princípios democráticos e viabilize um espaço digital acessível e inclusivo, fruto da colaboração entre Estado, sociedade civil e provedores de tecnologia.

CONCLUSÕES

A pesquisa desenvolvida ao longo deste estudo revelou que a participação política e jurídica das minorias no ambiente digital está inexoravelmente condicionada a dinâmicas estruturais que transcendem o mero acesso às tecnologias de informação e comunicação. O exame crítico dos capítulos demonstrou que a inclusão digital, frequentemente enaltecida como um instrumento democratizador, esbarra em entraves sistêmicos que não apenas limitam sua efetividade, mas, paradoxalmente, reproduzem e aprofundam desigualdades preexistentes. O paradoxo da inclusão digital e exclusão estrutural evidencia que a conectividade, longe de ser um vetor automático de cidadania digital, funciona como um marcador de distinções socioeconômicas e políticas, refletindo o controle informacional exercido por corporações transnacionais e a assimetria na distribuição do poder comunicacional.

Ademais, a pesquisa evidenciou que a desinformação no espaço digital não é um fenômeno meramente episódico, mas sim estrutural, vinculado ao funcionamento algorítmico das plataformas e à lógica da economia da atenção. A proliferação das fake news, associada a mecanismos de engajamento que favorecem a polarização e a manipulação da opinião pública, reafirma que a exclusão digital não se limita à privação do acesso à internet, mas engloba também a ausência de mecanismos institucionais capazes de mitigar os impactos deletérios da manipulação informacional. A participação política e jurídica das minorias, nesse sentido, não apenas é restringida por sua menor capacidade de acessar e produzir conteúdo, mas também por estar sujeita a narrativas que deslegitimam suas pautas e instrumentalizam a desinformação para reforçar estruturas excludentes.

No tocante à regulação das plataformas digitais, o estudo demonstrou a necessidade de um modelo normativo que concilie a tutela dos direitos fundamentais, a proteção das minorias e a salvaguarda da liberdade de expressão sem incorrer em autoritarismos regulatórios ou na privatização da censura por parte das corporações tecnológicas. A experiência internacional revela que, embora seja imperativa a imposição de limites à circulação de discursos odiosos e desinformativos, a regulação estatal não pode ser dissociada dos princípios de proporcionalidade, transparência e devido processo. Qualquer intervenção estatal que busque disciplinar os fluxos informacionais no espaço digital deve estar atenta ao risco de captura regulatória, bem como à necessidade de evitar que mecanismos repressivos sejam instrumentalizados para cercear a pluralidade discursiva sob o pretexto de combate à desinformação.

O exame das hipóteses confirmou que a inclusão digital, dissociada de um projeto político e jurídico de equidade informacional, é insuficiente para garantir uma cidadania digital efetiva. As desigualdades estruturais, amplificadas pelo modelo de governança digital atual, configuram barreiras que impedem uma participação política substancial das minorias, o que compromete o próprio ideal democrático. A desinformação, longe de ser um efeito colateral da digitalização, constitui-se como um elemento central da exclusão informacional e política, tornando-se um desafio incontornável para a efetivação dos direitos fundamentais na era digital. A regulação das plataformas, por sua vez, precisa ser concebida a partir de um paradigma normativo que não apenas imponha obrigações de moderação de conteúdo, mas que também fomente a construção de um espaço informacional que garanta a diversidade, a participação e a transparência.

Diante desse contexto, a pesquisa contribui tanto para o debate acadêmico quanto para a formulação de políticas públicas, ao demonstrar que a governança digital deve ser compreendida como um campo de disputa de poder que exige soluções normativas que transcendam a mera dicotomia entre censura e liberdade irrestrita. Outro aspecto da sua relevância se manifesta na necessidade de um arcabouço teórico

que permita repensar a proteção das populações vulneráveis no ambiente digital e propor estratégias jurídicas que harmonizem os princípios democráticos com a complexidade regulatória da esfera virtual. Assim, a pesquisa reafirma a necessidade de um novo constitucionalismo digital que, reconhecendo os desafios contemporâneos da participação política e jurídica das minorias, seja capaz de construir respostas institucionais que garantam a efetivação dos direitos fundamentais no ambiente informacional.

BIBLIOGRAFIA

- FABRIZ, D. C.; MENDONÇA, G. H. de. (2022). "O papel das plataformas de redes sociais diante do dever de combater o discurso de ódio no Brasil". *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 67, n.º 1, jan./abr., pp. 127-149.
- KANASHIRO, P. R. T. (2021). "Análise das políticas de informação: sociedade da informação com foco na inclusão digital do global ao local". *Olhar de Professor*, v. 24, jan./jun., pp. 1-9.
- LEITE, F. P. A.; LOPES, C. B.; SANTOS, T. L. dos. (2021). "Liberdade de expressão e a investigação das manifestações antidemocráticas no inquérito nº 4828: a liberdade, para ser livre, precisa se autorrestringir?". *Revista Direitos Culturais*, v. 16, n.º 38, jan./abr., pp. 121-140.
- LIMA, M. F. U. M. de; VALENTE, J. C. L. (2020). "Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional". *Liinc em Revista*, v. 16, n.º 1, jan./maio.
- LOPES, C. B.; SANTOS, T. L. dos. (2022). "A liberdade de imprensa e o combate às fake news como condições de preservação do regime democrático em tempos de pandemia". *Studies in Multidisciplinary Review*, v. 3, n.º 2, abr./jun., pp. 107-126.
- NEVES, B. C. (2010). "Exclusão digital, desigualdade e iniquidade: ensaio sobre a educação pública em tempo de isolamento social". *Revista Iberoamericana de Ciencia, Tecnología y Sociedad*, v. 5, n.º 5, abr./set., pp. 1-18.
- NEVES, B. C. (2010). "Políticas de informação, as tecnologias de informação e comunicação e a participação no âmbito da sociedade da informação: enfoque na inclusão digital do global ao local". *Transinformação*, v. 22, n.º 1, jan./abr., pp. 47-60.
- SARLET, I. W. (2022). "Liberdade de expressão e o desafio da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais: evolução e perspectivas na Alemanha, Brasil e Europa". *Revista EJEF – Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes*, a. 1, n.º 1, jul./dez., pp. 149-185.
- SEO, H.; et al. (2021). "Vulnerable populations and misinformation: a mixed-methods approach to underserved older adults' online information assessment". *New Media & Society*, v. 23, n.º 7, pp. 2012-2033.
- SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, M. C.; VIEIRA, A. E. S. F. (2023). "As pessoas e grupos em exclusão digital: os prejuízos ao livre desenvolvimento da personalidade e a tutela dos direitos da personalidade". *Revista Direitos Culturais*, v. 18, n.º 45, maio./ago., pp. 3-17.
- STIPP, L.; MACHADO, E. D.; MADRID, F. M. L. (2020). "Os direitos humanos das mulheres: sua ameaça na era da pós-verdade e fake news". *Revista Humanidades & Inovação*, v. 7, n.º 7, jul., pp. 140-150.

BIODATA

Thiago Luiz DOS SANTOS: Advogado e servidor público do Município de Jacareí. Pós-graduado em Direito Contratual pela Escola Paulista de Direito e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV/ES.

Daurly Cesar FABRIZ: Possui graduação em Direito pela Universidade de Vila Velha (1988), graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo (1994), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1998) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001). Atualmente é advogado, Presidente da Academia Brasileira de Direitos Humanos, professor doutor nível I da Faculdade de Direito de Vitória e professor associado III da Universidade Federal do Espírito Santo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, direitos fundamentais, direito constitucional, deveres fundamentais e democracia.